

HERMENÊUTICA JURÍDICA E O (NEO)CONSTITUCIONALISMO: REFLEXÕES SOBRE A HERMENÊUTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Claudio Carneiro¹

Diego Emerson Silva Costa²

RESUMO: O presente texto versa sobre o papel da Hermenêutica Jurídica no âmbito do movimento intitulado de (Neo)constitucionalismo, abordando elementos importantes como a Jurisdição Constitucional e o Estado Democrático de Direito. Sob o ponto de vista objetivo, no campo da sustentação teórica, o texto estabeleceu um recorte conceitual sobre a Hermenêutica Jurídica e o (Neo)constitucionalismo. Diante deste arranjo proposto, busca demonstrar a possibilidade de incidências distintas desse elemento hermenêutico no Constitucionalismo Contemporâneo. Para tanto, estabeleceu abordagens distintas e conflitou visões de modo a avivar construções históricas e propor reflexões sobre o tema. No campo metodológico, perfilou-se em uma pesquisa, qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição. Hermenêutica. Democracia. Direito. Política.

LEGAL HERMENEUTICS IN NEOCONSTITUTIONALISM: Reflections on hermeneutics in the Brazilian Democratic State of Law

ABSTRACT: This article deals with the role of juridical hermeneutics in the context of the (Neo) constitutionalism, addressing important elements such as the Constitutional Jurisdiction and the Democratic State of Law. From the objective point of view, in the field of theoretical support, the text established a conceptual cut in Legal Hermeneutics and (Neo) constitutionalism. In view of this proposed arrangement, it is tried to demonstrate the possibility of different incidences of this hermeneutic element in Contemporary Constitutionalism. At the end, it has established distinct approaches and conflicting visions to revitalize historical

¹ Advogado. Pós-Doutor pela Universidade Nova de Lisboa. Advogado. Sócio do Claudio Carneiro Advogados Associados. Professor do Curso de Mestrado da UniFG/BA. Professor convidado do Curso de Mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa. Coordenador do Grupo de Pesquisa CIDEP-BA pertencente ao curso de Mestrado da UniFG/BA. Professor da Fundação Getúlio Vargas. Presidente da Comissão de *Compliance* do IAB (Brasil) e Presidente da Comissão de Direito à Educação da OAB/RJ.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário UniFG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniFG. Membro do Grupo de Pesquisa CIDEP-BA pertencente ao curso de Mestrado da UniFG. E-mail: diegoemersonsc@outlook.com.

constructions and propose reflections on the theme. In the methodological field, it was profiled in a qualitative and bibliographical research.

Keywords: Constitution. Hermeneutics. Democracy. Right. Politics.

1 INTRODUÇÃO

O texto apresenta recortes sobre a Hermenêutica Jurídica em nosso (Neo)constitucionalismo (Constitucionalismo Contemporâneo³), tecendo algumas reflexões sobre o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Longe de produzir uma satisfação completa a fim de exaurir o tema, algumas questões serão problematizadas no que diz respeito a autores com visões um tanto distintas sobre o temário.

Em sede introdutória, será hospedada uma compreensão constitucional, em sua ótica e a perspectiva brasileira. Conforme preleciona HESSE⁴, a Constituição de um país produz uma clara expressão sobre as relações de poder nele dominantes, em seus mais variados segmentos e eixos, como militar, social, econômico, intelectual e cultural.

No Brasil, o processo constituinte de 1988 produziu uma convergência de todas essas relações de poder, o que levou Ulysses Guimarães (*apud* COELHO⁵) pontuar a seguinte abertura discursiva:

O Homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto, sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. Gráficamente testemunha

³ Adotamos a expressão Constitucionalismo Contemporâneo em nosso livro CARNEIRO, Claudio. *(Neo)Constitucionalismo e Austeridade Fiscal: Confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal*. Salvador: Jurispodivm. 2017. Acompanhamos o posicionamento de Lenio Streck que, a partir da quarta edição da obra "Verdade e Consenso" (em 2011) passou a utilizar tal expressão em substituição à terminologia anteriormente empregada para tratar do constitucionalismo insurgente do segundo Pós-Guerra (Neoconstitucionalismo), constituindo, portanto, um modo específico de abordagem, que, em linhas gerais, se opõe ao estabelecimento de uma relação de causalidade existente no trinômio moral-princípios-discrecionalidade, própria das posturas neoconstitucionalistas e, com isso, evita uma aproximação com o Positivismo Jurídico.

⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição (Die normative Kraft der Verfassung)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antônio Fabris Editor. Disponível em: www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf. Acessado em 16 de jan. de 2019.

⁵ COELHO, Inocêncio Mártires. *Evolução do constitucionalismo brasileiro pós-88*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 61-65.

a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã.

Deste modo, reconheceu-se claramente que havia um enfrentamento reparador na produção do texto constitucional. Outrossim, aduz o autor que ainda que o texto tenha sido produzido com efeitos de alijar a injustiça social que imantava o país, também há a necessidade de não se produzir uma apoteose e sacralizar o texto fundamental.

É mister entender que a postura patriótica é inerente ao sentimento de nacionalismo que devemos adotar junto a Constituição, mas, não deve haver nenhuma subordinação intelectual enquanto a sua estrutura textual, de modo que nada impede o cidadão de analisa-lo criticamente, reconhecendo-lhe o que for virtuoso e reparando-lhe o que provar-se defeituoso, pontuando assim uma dinâmica constitucional de aperfeiçoamento contínuo⁶.

Além do disposto, em seu momento de construção, Ulysses Guimarães em sua investidura produziu enfáticas discursivas sobre a necessidade de se romper com o modelo de liberalismo clássico, pontuando os prejuízos que existiam em deixar o mercado regular a sociedade e subjugar a economia nacional a interesses de organizações internacionais, contrapondo porquanto o interesse de elites políticas que colocam em cheque a soberania nacional diante de interesses oligárquicos⁷.

Em literalidade, Ulysses Guimarães pontua:

Não é só a injustiça interna que dá origem aos nossos dramáticos desafios. É também a espoliação externa, com a insânia dos centros financeiros internacionais e os impostos que devemos recolher ao império, mediante a unilateral elevação das taxas de juros e a remessa ininterrupta de rendimentos. Trata-se de brutal mais-valia internacional, que nos é expropriada na transferência líquida de capitais⁸.

Pontuava assim em algo já muito recorrente em países emergentes, principalmente da América Latina, onde tal fator figura sem sombra de dúvidas como alimento a crises de governabilidades provocadas pela política de recolonização em curso nos países continentais⁹.

⁷ BONAVIDES, Paulo. A constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 53-59.

⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. *Op. Cit*, p.55.

⁹ *Idem. Ibidem*. P. 56

Outrossim, na produção normativa do texto, o poder constituinte deveria, através do instituto hermenêutico, sopesar as deficiências e inconsistências de sua estrutura, dotando-o de uma inteligibilidade sistêmica, acurada com a vontade soberana da época (do Estado Democrático de Direito), utilizando-o para tanto os princípios, ora já reconhecidos em doutrina, admitem e completam a estrutura da normatividade constitucional¹⁰.

Diante desse momento político, ruptura de valores e remoção de estruturas políticas contrárias ao bojo democrático e a produção do texto constitucional em fato sobre essa ótica, essa unidade constitucional foi imantada por uma consciência constitucional e hermenêutica, inaugurando a perspectiva principiológica no texto magno pátrio e na atribuição programática das colocações inauguradas na peça que vieram a garantir uma nova dimensão de valores e engendrar uma nova era no país, completamente distinta das outras constituintes outrora vigorantes¹¹.

Ante ao exposto, é completamente possível projetar uma afirmação que a Constituição não é tida como um organismo separado, dissonante ou dividido, mas como uma célula que possuem diferentes condimentos que formam uma mesma estrutura, enquanto elementos liberais (limitação do estado), sociais (garantir as condições de vida) e dos traços normativos do (Neo)constitucionalismo (além do bojo programático a luz da democracia)¹².

Outrossim, toda essa construção introdutória pode ser resumida em uma ótica de um retrospecto contemporâneo. Entendendo a evolução histórica do constitucionalismo no mundo, este migra a perspectiva de constituição política para normativa, com essa compreensão que é possível dar a dimensão da Constituição-Estado-Sociedade no Brasil. Uma abordagem mais específica e contumaz sobre, será lida na dependência do processo de interpretação dos textos deste sistema, conforme preleciona¹³.

O texto busca projetar algumas reflexões sobre a hermenêutica jurídica no que tange o (Neo)constitucionalismo sobre o Estado Democrático de Direito brasileiro, abordando a ambientalização deste processo constituinte do Brasil e fixando alguns valores debatidos em época, para, na construção dos resultados ter

¹⁰ *Idem. Ibidem, p. 57.*

¹¹ *Idem. Ibidem, p.57.*

¹² STRECK, Lenio L. *Verdade e consenso*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e decisão jurídica*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

uma melhor compreensão dos contextos e valores democráticos, progressistas e eventuais questionamentos desta ordem.

Em especificidade, metodologicamente, versou conforme preconiza MARCONI¹⁴ sobre uma pesquisa básica, qualitativa, bibliográfica, com um viés voltado a produzir uma discussão acerca do temário disposto.

As fontes de pesquisa foram selecionadas com base em autores e marco teórico que possuem certo gabarito na área e, no desenvolvimento da discussão, foi tido como pretensão a exposição de pontos de vistas um tanto controversos entre si para exercitar uma reflexão acerca dos assuntos tratados nesta baia.

2. O (NEO)CONSTITUCIONALISMO

Ao que pese ambientalizar historicamente a perspectiva do (Neo)constitucionalismo, cumpre definir seus principais pontos a partir do comparativo de outrora. No segundo pós-guerra, moderadamente no século XX, o texto constitucional ele passa a corresponder em uma postura mais forte e incisiva, deixando de ser um documento essencialmente político, que disciplinava a atuação dos poderes, tomando em asseio a liberdade do legislador e discricionariedade do executivo e, marginalizando sobremaneira, o poder judiciário¹⁵.

Em que pese essa reflexão, BARROSO¹⁶ cristaliza que na década de 40 essa soberania do legislativo (remontando o parlamentarismo inglês ou exegetismo francês sobre a lei), tendo com muita lucidez um modal disciplinado da constituinte sem certa presença e responsabilidade do judiciário. Outrossim, seguindo o mesmo raciocínio, a mudança trouxe uma reformulação da força normativa dos textos fundamentais, transmutando-os de meros textos políticos em textos com força de norma, edificando assim uma importância ao judiciário, que é quem deveria resguardar que estas prerrogativas então arguidas em sede normativa fossem cumpridas.

¹⁴ MARCONI, Marina de Andrade. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 2 ed. Atlas: São Paulo, 1990.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 2 dez. 2016

¹⁶ *Idem. Ibidem.* P.23.

Essa nova formulação pontuava a Constituição com um viés de supremacia e importância, denotando não um arranjo político, mas um ordenamento primordial a ser seguido e respeitado por toda uma nação. Essa nova fórmula envolvia a disposição de direitos fundamentais que garantiam uma imunidade ao indivíduo, onde, ainda que o processo político majoritário caminhasse em sua contramão, o judiciário era incumbido de mantê-los intactos, utilizando a modelagem do controle de constitucionalidade, assentando instâncias específicas para este fim¹⁷.

Por conseguinte, BARROSO¹⁸ aduz a perspectiva hermenêutica deste novo modelo constitucional que, por óbvio, difere-se do anterior que é essencialmente político. Constituindo um ideário de que essa força normativa comporta o valor jurídico, consubstanciando seus atributos, alçando-a dos mesmos elementos hermenêuticos práticos (gramatical, histórico, sistemático e teleológico) e elucidando a respeito de prerrogativas concisas sobre lei superior prevalecer sobre lei inferior, posterior sobre anterior e especial sobre geral.

Porquanto cabe, enfim, manifestar sobre a égide de CANOTILHO¹⁹, que a constituinte brasileira de 1988, enlevou-se a norma jurídica fundamental, acompanhando o assento no Neoconstitucionalismo, como modelo preceptivo de constituição que possui valorização do conteúdo prescritivo dos princípios fundamentais.

CANOTILHO²⁰ pontua que esses paradigmas da modernidade implicam na normatização da figura política através do texto fundamental, dando centralidade ao temário de poder e o de política. Esse firmamento é tido com a afirmação que toda Constituição é política, pois nela se cristaliza o exercício reflexivo do poder através do poder.

Criando assim uma perspectiva de que esse entendimento produz uma articulação em três esferas, as teorias do Estado, as teorias de Poder e as teorias Políticas, que aceitam a lógica da Constituição Dirigente no contexto político-constitucional brasileiro²¹.

¹⁷ *Idem. Ibidem.* P.24.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Os métodos do achamento político; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 45-51.

²⁰ *Idem. Ibidem.* P.47

²¹ *Idem. Ibidem.* P.48.

Esmiuçando essa reflexão, destaca-se que essa normatização constitucional do poder político produz uma estabilidade democrática, pois limita sua atuação (dos poderes legiferantes e administrativos-discrecionários), de modo que se perfaz como ordem fundamental da comunidade com efeitos diretivos da ordem política, dirigindo a legislação, a aplicação e a concretização das normas previstas no texto magno²².

Destarte, o nominado (Neo)constitucionalismo fundador, aqui manifesto pelo marco teórico abordado, produz um intento de capilarizar o sentimento de realização-finalística do texto magno, produzindo uma metodologia normativo-estrutural que tem uma especificidade vinculativa de várias normas que mediam seu sentido, sua aplicação de acordo com a realidade social posta²³.

Por fim, ao concluir o presente tópico, CANOTILHO²⁴ salienta que essa experiência, ora partilhada em outros países (Alemanha, Itália, Portugal, Espanha), prelecionava-se uma convergência nas normas constitucionais, de modo a produzir um “teste”, para compreender as condições de sua efetivação, aplicabilidade e exequibilidade.

Entretanto, existe um notório perigo ao fato de uma Constituição que não é cumprida, não tem força normativa e é programática e não exequível, o que notadamente produziria uma reação jurisdicional que versará no cumprimento do texto disposto.

Tal prerrogativa, se analisada na exposição supra, já é possível observar o lógico raciocínio de que, caso um texto constitucional não seja cumprido, cabe, portanto, o judiciário que possui sua tutela intervir para que seja, assim, haja o aparecimento de certo protagonismo, no âmago do (Neo)constitucionalismo aqui ambientalizado, que poderá incorrer em algumas consequências, que serão tratadas nos campos posteriores.

Com efeito, cumpre pontuar em campo posterior o seguimento do raciocínio edificado, de modo a expor a vertente teórica do Estado Democrático de Direito.

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

²² Idem. *Ibidem*. P.48.

²³ Idem. *Ibidem*. P.49

²⁴ Idem. *Ibidem*. P.49.

Partindo de uma concepção histórica, o modelo absolutista que assolava boa parte das comunidades pelo globo, ganhou uma primeira contestação daqueles que não conseguiam concordar em nenhuma medida com as práticas desenvolvidas pelo poder real²⁵.

A partir daí temos o modelo liberal, que tem a pretensão de produzir maior liberdade ao indivíduo e limitar o poder do Estado. Neste ínterim, temos a diferenciação de um Estado Legal, que é a relação jurídico-normativa de qualquer ordem (ao crivo do soberano), para uma ordenação que existe um olhar mais específico em determinados conteúdos (como a limitação do poder estatal), consubstanciando um Estado de Direito²⁶.

Outrossim, sendo de orientação liberal, o próprio Estado de Direito sustentará juridicamente o conteúdo do próprio liberalismo, tratando a limitação da ação do estado, os dispositivos legiferantes como gerais e abstratos, potencializando a liberdade do indivíduo em relação ao meio em que este está inserido²⁷.

Quando passamos a uma ótica social, o Estado de Direito acrescenta a juridicidade liberal já existente uma perspectiva social, fazendo com que aquela restrição à atividade estatal anterior se transmutasse em uma condição de atividade do estado para implementar este novo conteúdo, tal como seus objetivos e orientações. A partir daí a lei, de geral e abstrata, passa a ser um instrumento de ação concreta do Estado, o que podemos engendrar a clara ideia de que a orientação determinística é meramente a manifestação da adaptação à ordem estabelecida²⁸.

Por fim, para conceituar, esse Estado Social de Direito (que contém conteúdo do liberal) possuindo um conjunto de normas que dispõem sobre as condições sociais de existência, transmuta, de forma clara, as condições materiais dessa existência, a solução dos eventuais problemas e dispõem um conteúdo que busca uma realização transformadora da realidade, criando assim, um Estado Democrático de Direito²⁹.

²⁵ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 113-116.

²⁶ Idem. *Ibidem*. P.115.

²⁷ Idem. *Ibidem*. P.115.

²⁸ Idem. *Ibidem*. P.116.

Uma vez compreendido a construção do Estado Democrático de Direito, tal como sua propositura finalística e de concretude, conforme opúsculos e contribuições supratranscritas, podemos constituir, portanto, que há um deslocamento neste modelo, do que seria o centro de decisões do Legislativo e do Executivo para a perspectiva do controle constitucional (judiciário).

Obtemperar-se-á que, no Estado Liberal o centro de decisão era o Poder Legislativo (seguindo a ótica da limitação do Estado em detrimento da liberdade individual); no Estado Social, o centro de decisão era o Poder Executivo, uma vez que era necessário a execução das políticas públicas que garantiam as condições sociais de existência; entretanto no Estado Democrático de Direito, como existe uma perspectiva de resultado e o não cumprimento deste é sujeito a intervenção do Judiciário, projetando assim destaque e “protagonismo” judicial³⁰.

Em uma lúcida crítica, que acompanha este raciocínio de uma forma um tanto mais sofisticada e problematizada, STRECK³¹ pontua que:

A dogmática jurídica (tradicional), como reprodutora de uma cultura estandardizada, torna-se refém de um pensamento metafísico, e se esquece daquilo que a hermenêutica filosófica representa nesse processo paradigmático de ruptura. Esse esquecimento torna possível separar o Direito da sociedade, enfim, de sua função social. Dito de outro modo, o formalismo tecnicista que foi sendo construído ao longo de décadas “esqueceu-se” do substrato social do Direito e do Estado. E esqueceu-se, fundamentalmente, do grau de autonomia que o Direito alcançou no paradigma do Estado Democrático de Direito. Ou seja, transformado em uma mera instrumentalidade formal, o Direito deixou de representar uma possibilidade de transformação da realidade, à revelia do que a própria Constituição estatui: a construção do Estado Democrático (e Social) de Direito. À toda evidência, essa circunstância produzirá reflexos funestos no processo de compreensão que o jurista terá acerca do papel da Constituição, que perde, assim, a sua substancialidade. Veja-se, a propósito, a dificuldade que os juristas têm em lançar mão da jurisdição constitucional; veja-se, por tudo, a inefetividade da Constituição, passados quase vinte anos de sua promulgação!

A crítica lança mão a uma provocação que consubstancia exatamente essa perspectiva, que delinea por um vício hermenêutico, não está havendo a devida

³⁰ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 40.

³¹ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Vol. 1(1): Pag. 65-77. Janeiro-Junho, 2009. DOI: 10.4013/rechtd.2009.11.08. p. 68.

creditação das características de um Estado Democrático de Direito e, quando há a necessidade de exercer seu controle jurisdicional, ainda não é feito a contento.

Apesar deste artigo não alçar temários tão densos como a Hermenêutica Filosófica e suas implicações, nos campos posteriores será abordado de maneira geral (e talvez reducionista) alguns parênteses hermenêuticos jurídicos que deslindam ao (Neo)constitucionalismo.

4. HERMENÊUTICA JURÍDICA

Historicamente, na modernidade a Hermenêutica Teológica e a Hermenêutica Jurídica poderiam ser comparadas, sua compreensão eram que se desenvolviam sobre uma arte, método ou técnica que tinha um efeito diretivo sobre a lei (seja ela divina ou humana). Seus traços símiles são talhados sobre a perspectiva de que há uma notória tensão entre o texto (objeto) e o sentido do alcance de sua aplicação concreta (tanto para litígios jurídicos quanto para pregações religiosas³².

Em uma margem de conceituação um tanto analítica, BARROSO³³, pontua a hermenêutica jurídica como um campo do domínio teórico e especulativo, que é voltada para a identificação e sistematização dos princípios e a interpretação do próprio Direito. Para o autor, a interpretação jurídica é revelar ou atribuir sentido a textos e elementos normativos, com a finalística de solucionar problemas (litígios).

Ante a proposta de conceituação supratranscrita por Barroso, cumpre elucidar a citação STRECK que manifesta uma densa crítica a superação do modelo hermenêutico tradicional³⁴:

A superação hermenêutica tradicional – entendida como “técnica” no seio da doutrina e da jurisprudência praticadas cotidianamente – implica em admitir que há uma diferença entre o texto jurídico e o sentido desse texto, isto é, que o texto não “carrega” de forma reificada, o seu sentido (a sua norma) e, tampouco, que o intérprete está livre para adjudicar os sentidos que é melhor lhe convier. Trata-se de compreender, destarte, que entre texto e norma não há uma equivalência e, tampouco, uma total autonomização (cisão). Afinal, estando diante de um paradigma jurídico que

³² STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 75-90.

³³ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 91-96.

³⁴ Cf. STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 76.

busca a afirmação de sua autonomia, parece evidente que o declínio do método não poderia ocasionar um “livre atribuir de sentidos”.

Note-se que o trecho pontua que não há possibilidade de, diante de um paradigma, haver liberdade para atribuir sentido, pois existe uma estruturação de critérios, parâmetros e perguntas a serem respondidas para melhor exercício dessa atividade de interpretar.

É mister, por fim, no findo deste tópico que se problematize esse problema paradigmático. Critica, STRECK³⁵, que os juristas (em certa parte), não constituem êxito em alcançar o patamar da viragem linguístico-hermenêutica, vencendo a perspectiva de que esta é um mero instrumento, veículo para conceitos, em vez de ser a condição imanente de possibilidade. Pontuando por fim, que tal atraso, aprisiona-os sobre a relação sujeito-objeto, distante da relação sujeito-sujeito.

Neste passo, voltado à ótica hermenêutica sobre a esfera constitucional, credita BARROSO³⁶, que há a necessidade de empregar o termo princípio, no contexto em tela, havendo um sopesamento entre a importância e precedência desta relação direcionadas ao sujeito e não ao objeto em si, utilizando do instrumento da ponderação.

Estes princípios que balizam a interpretação constitucional possuem caráter conceitual, metodológico e finalístico, devendo para tanto anteceder o processo intelectual do intérprete, formando um pré-juízo ante a solução da questão em baila. D'outra feita, defende que nenhuma destas formas está expressa no texto fundamental, mas são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência³⁷.

Seguindo a prerrogativa do autor, na incidência de eventual colisão normativa a utilização da ponderação segue alguns passos, sendo eles: I. Concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa, ou, no limite. II. Procederá à escolha do bem ou do direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Deste

³⁵ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Vol. 1(1): Pag. 65-77. Janeiro-Junho, 2009. DOI: 10.4013/rechtd.2009.11.08.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação constitucional como interpretação específica*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 91-96.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.* P. 95

modo, através do exercício criativo do juiz, este utilizará dos princípios instrumentais da razoabilidade ou da proporcionalidade³⁸.

Apesar de ser um conceito analítico, pontuado sobre um prisma lógico-semântico, conforme pontuado em tópicos anteriores, é mister aludir que o advento da Constituinte de 1988 brasileira, havia, porquanto os motivos citados, uma certa aposta no ativismo judicial, uma vez que o judiciário ganharia destaque na provocação jurisdicional para cumprimento das normas programáticas, uma vez que na vigência desta nova Carta Magna, não foram construídas as condições necessárias para a concretização de um direito (que agora foi construído democraticamente e objetiva a concretização finalística de sua existência)³⁹.

Diante dessa perspectiva é necessário que haja novos contornos para exercer a hermenêutica constitucional, sem haver uma coincidência sobre os princípios de interpretação constitucional com os princípios jurídico-constitucionais (o que de certa forma quebra o argumento anterior de que uma vez normatizada a constituição teria valor jurídico como outras normas, ainda que mais importante)⁴⁰.

Outrossim, conforme preconiza CANOTILHO (*apud* STRECK⁴¹), há um fator cristalizado em se ter uma hermenêutica ligada ao caráter compromissório do Constitucionalismo Contemporâneo (Neoconstitucionalismo), para que possa haver a construção de possibilidade de que os juristas possam ser positivados e, ademais, abrir caminhos capazes de auxiliar uma abordagem coerente do direito constitucional.

Neste diapasão, é compreensível que mesmo com os insistentes avanços na teoria do direito, pode-se pontuar que não há uma resposta acerca dos procedimentos ou métodos de interpretação, sendo, sobremaneira, uma eventual pretensão de abarcar todas as hipóteses (panaceia) de aplicação nada mais do que um reducionismo a um processo analítico, de uma análise lógica da linguagem, no que DWORKIN⁴². nomina de agulhão semântico

³⁸ *Idem. Ibidem.* P. 97

³⁹ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 76.

⁴⁰ *Idem. Ibidem.* p. 76

⁴¹ CANOTILHO, *apud* STRECK, 2013. P. 28.

⁴² *Idem. Ibidem.* P. 28.

Assim como posto no início deste tópico, STRECK⁴³ também enuncia alguns passos a se seguir para obter um processo de interpretação mais próximo do adequado, coerente, sendo: a) preservação da autonomia do direito (blinda o direito contra as convicções revolucionárias acerca da infalibilidade do legislador); b) controle hermenêutico da interpretação constitucional (citado acima) - a autonomia do direito e sua umbilical ligação com a dicotomia “democracia-constitucionalismo” exigem da teoria constitucional uma reflexão de cunho hermenêutico; c) respeito a integridade e à coerência do direito (unidade da constituição, concordância prática entre as normas, harmonização e princípio da eficácia integradora com correspondência em Bonavides); e) o dever fundamental de justificar as decisões (O direito cobra reflexão acerca dos paradigmas que informam e conformam os deslindes judiciais); e) o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada (blindagem sobre interpretações deslegitimadoras de conteúdo que sustenta o domínio normativo das constituintes).

De formas um tanto diversas e coincidentes sobre o âmago da questão, as abordagens aqui tecidas caminham por fim, através de um exercício hermenêutico para o cerne objetivo que é produto do Estado Democrático de Direito e do (Neo)constitucionalismo, a própria jurisdição constitucional que será esmiuçada no tópico a seguir.

5. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A fim de abordar com certa satisfação o presente tópico, cumpre introduzir de maneira sintética o instituto em tela. De origem Alemã, em sua norma fundamental, o processo que teve como observância aferir os diversos direitos com a Carta Magna mediante a provocação dos Poderes Políticos foi inspirado em um elemento da Constituição de Weimar. A denominação “Controle Abstrato de Normas” teve sua origem no termo da lei alemã *Bundesverfassungsgericht*, que serviu de embrião para o que será exposto nos próximos parágrafos⁴⁴.

Em 1965 o legislador brasileiro implantou ao lado do controle incidental, o controle abstrato, sobre a égide do Supremo Tribunal Federal, com a observância de

⁴³ *Idem. Ibidem.* P. 28.

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.* 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 62.

aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Em época, apenas o Procurador-Geral da República tinha esta capacidade postulatória de provocar este instituto, todavia, através da constituinte de 1988 o rol foi ampliado a um grupo de entidades e órgãos específicos (CF, art. 103)⁴⁵.

Uma vez exposto um certo aporte ao instituto, seu conceito simplório se desmistifica na mera expressão da interpretação e aplicação do texto fundamental por órgãos judiciais. No ordenamento pátrio, todo juiz, ou tribunal tem essa prerrogativa, sempre elencando o Supremo Tribunal Federal como ápice hierárquico⁴⁶.

A primeira expressão de jurisdição constitucional é sobre a aplicação direta do que consta na Carta Magna; a segunda envolve a aplicação indireta (que é a que merece uma observação mais apriorística), quando o intérprete utiliza como parâmetro para aferir uma validade de norma infraconstitucional ou atribuir melhor sentido a esta. Porquanto, em brevidade, é tido como a jurisdição constitucional exercida por magistrados, tribunais acerca do texto magno⁴⁷.

Tal circunstância compreende três ocasiões, a primeira é o reconhecimento do judiciário como espaço de importância (movimento de ascensão que ganhou o globo); a segunda é fruto de um desgosto político sobre uma crise de representatividade, o que importa ao judiciário essas questões; e a terceira é quando alguns eixos sociais e políticos preferenciam o judiciário para produzir decisões muitas vezes controversas e de difícil debate⁴⁸.

No Brasil este fenômeno ganhou proporções vigorosas ao passo que há uma constitucionalização abrangente e analítica, sendo a ideia de constitucionalizar a perspectiva de retirar o tema do debate político e trazer para o universo de pretensões judicializáveis, através do sistema de controle de constitucionalidade vigente⁴⁹.

Ainda sobre o bojo do controle, uma vez aludindo supra as perspectivas de judicialização e constitucionalização (retirar do debate político e mover para o jurídico), cumpre então elucidar na perspectiva de BARROSO⁵⁰, que em casos tidos

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. Cit.* P. 62.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Jurisdição Constitucional: A tênue fronteira entre o direito e a política.* Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=1000>. Acesso em: 2 dez. 2016.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.* P. 30.

⁴⁸ *Idem. Ibidem.* P. 30

como difíceis, o sentido da norma precisará ser fixado pelo juiz. Tal atividade será uma atuação criativa que deverá produzir uma justificativa, utilizando de argumentação, sobre seu itinerário lógico e suas escolhas. Se não há solução na norma, há a necessidade de colher elementos externos para encontrar essa solução.

Com efeito, BARROSO⁵¹ enuncia sobre a característica de alguns magistrados que, dentre estes uns tem a pretensão de extrair as melhores potencialidades da Constituição, estendendo os direitos fundamentais, outros entendem que o melhor caminho é prestar maior deferência ao legislador ordinário, ainda que não esteja expresso no texto constitucional.

Diante do conteúdo ambientalizado, segue uma colocação de STRECK⁵² sobre a perspectiva do exercício de controle de constitucionalidade:

Trata-se da Constituição, que, mais do que um texto, que é condição de possibilidade hermenêutica de outro texto, é um fenômeno construído historicamente como produto de um pacto constituinte, enquanto explicitação do contrato social.

Apesar de haver o considerável leque de possibilidades de controle de constitucionalidade, a jurisdição constitucional ainda está longe de assumir o papel que lhe cabe no Estado Democrático de Direito, mormente se for entendido que a Constituição brasileira tem um nítido perfil dirigente e compromissório. Desse modo, fazer jurisdição constitucional não significa restringir o processo hermenêutico ao exame da parametricidade formal de textos infraconstitucionais com a Constituição.

Trata-se, sim, de compreender a jurisdição constitucional como processo de vivificação da Constituição na sua materialidade, a partir desse novo paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito.⁵³

Cumpra o exposto que a expectativa por detrás do Estado Democrático de Direito não comporta (ao menos não em totalidade) uma prática mormente analítica ou como citado, um exame de parametricidade formal de textos para produzir uma satisfação sobre o controle de constitucionalidade (ou o exercício da jurisdição constitucional). Outrossim, compete projetar uma reflexão mais abrangente, de modo a objetivar uma maior fixação deste posicionamento.

Afirma-se com muita contundência e lógica um tensionamento natural entre os Poderes do Estado, estando sobre um extremo da corda os textos constitucionais produzidos a luz do Neoconstitucionalismo que demanda do Estado Democrático de

⁵¹ *Idem. Ibidem.* P. 32.

⁵² STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Vol. 1(1): Pag. 65-77. Janeiro-Junho, 2009. DOI: 10.4013/rechtd.2009.11.08.

⁵³ *Idem. Ibidem,* p. 72.

Direito a realização de direitos fundamentais e sociais, e, do outro extremo a convivência entre estes Poderes sobre a ótica da representatividade eleita e suas maiorias discordantes com suas próprias visões sobre a norma fundamental⁵⁴.

A partir desse interim, há o questionamento da legitimidade do Poder Judiciário (quanto executor da jurisdição constitucional) por ter a prerrogativa de desconstituir os atos normativos do Poder Executivo ou declarar a inconstitucionalidade de leis votadas no parlamento, onde ganha maior complexidade em países como o Brasil, que adotam o controle difuso de constitucionalidade (significando que apesar do Supremo ter a maior prerrogativa, qualquer magistrado ou tribunal pode declarar inconstitucionalidade diante do caso concreto)⁵⁵.

Com efeito, apesar do presente questionamento, compreende-se que no Estado Democrático de Direito, através deste controle de constitucionalidade, há uma verdadeira resistência a eventuais investidas do Executivo e Legislativo que representem algum retrocesso ou derrogação dos direitos individuais e sociais predispostos no texto constitucional. Podendo afirmar que a Constituição não aponta mormente o futuro (através das normas programáticas), mas protege os direitos já conquistados⁵⁶.

Nesta quadra, essa “democracia jurídicista” conforme afirma Rui Barbosa (*apud* STRECK⁵⁷), produz um asseguroamento a eventual reivindicação de direitos nas instâncias de acesso à justiça. Destarte, problematizasse que, se tal tese possui satisfação integral no seio social, porque há uma ineficácia sobre o sistema judiciário brasileiro?

Cumpra de forma muito lúcida e serena explicitar, de que maneira se daria essa ineficácia, nas palavras de STRECK⁵⁸:

Refiro como ineficácia o desvio hermenêutico constante na aplicação do Direito. Isto é, embora o elevado grau de intervencionismo do Ministério Público e do Poder Judiciário, este se manifesta muito mais em termos daquilo que se pode denominar de ativismo do que da judicialização. Na verdade, o que é possível constatar é muito mais atitudes ativistas do que de judicialização. Por exemplo, no que tange às decisões que determinam

⁵⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 95.

⁵⁵ STRECK, Lênio Luiz. *Op. Cit.* P. 97

⁵⁶ *Idem. Ibidem.* P.97.

o fornecimento de remédios e internações hospitalares, que representam o maior volume da intervenção do Poder Judiciário, este, por não se dar a partir de uma criteriologia, acabou por ser “adaptado” pelos diversos governos municipais, estaduais e federal. Não é desarrazoado afirmar, neste contexto, que é mais cômodo para o Poder Executivo fornecer um advogado para o utente do que políticas públicas. Veja-se, como exemplo que simboliza essa problemática, que o Estado de São Paulo vem gastando mais no atendimento às decisões judiciais (que dizem respeito à saúde) do que nas políticas públicas.⁵⁹

Conforme citado, contrapõe, não obstante o que fora levantado em nota anterior por BARROSO, contestando de que em vez de judicialização ou de procurar o judiciário para dirimir questões concernentes a vida política, está havendo um processo de ativismo do Poder no que tange essas prerrogativas aqui tratadas.

Nesta senda, compreendendo as opiniões divergentes e os elementos conceituais basilares do marco teórico exposto, cumpre em campo finalístico, concluir o referido trabalho.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto partiu do conceito de (Neo)constitucionalismo, como um advento protagonista da Constituição e sua matriz no alcance das promessas da pós-modernidade de acordo com o marco civilizatório em todas as suas dimensões, além da própria ideia do Estado Democrático de Direito em breve reconstrução histórica.

Estabeleceu-se uma relação com a Hermenêutica Jurídica, tanto em sua premissa conceitual mais genérica, até seu desdobramento na Constituição e necessária incidência na jurisdição constitucional, projetando e conflitando pontos de vista diferentes.

A abordagem, principalmente ante aos valores democráticos proclamados por Ulysses Guimarães e os retratos de Bonavides foram de utilidade para fundar o ambiente de discussões como a do (Neo)constitucionalismo e do Estado Democrático de Direito. Dentro destas óticas então expostas, a intensão era ter um contrapeso nítido entre dois autores que produzissem coincidências e dissidências

⁵⁹ *Idem. Ibidem*, p. 69-70.

teóricas e discursivas sobre determinados temas, a fim de projetar uma reflexão um tanto completa sobre os temários.

A título de exemplificação pode-se pontuar a ideia de Jurisdição Constitucional, ora conceituada por Barroso, com aporte analítico, definindo critérios e fatos bem definidos, onde, logo em seguida, alguns dos elementos por ele expostos são problematizados por Streck, o que leva a uma reflexão nítida sobre o temário.

O texto buscou a compreensão de alguns fatores, de modo a perceber de maneira cristalina os valores democráticos que alçaram a constituinte de 1988, o rompimento com o modelo liberal clássico, a necessidade reparatória de uma Constituição que vencesse o paradigma constitucional somente político, mas dando força normativa ao texto e dotando-o de prerrogativa programática para atender as condições de desenvolvimento do sujeito, preservando suas liberdades.

O confronto de propostas hermenêuticas que versaram desde a utilização de métodos e técnicas específicas, quanto da perspectiva de que a atividade hermenêutica não é algo acessório e instrumental, mas algo que tem exclusiva necessidade de acompanhar a possibilidade de se interpretar e resolver a problemática posta (relação sujeito-objeto e sujeito-sujeito).

E por fim, a perspectiva desta hermenêutica na ótica constitucional que levou a Jurisdição Constitucional, em um ponto de vista que defendia a habilidade criativa do magistrado disposta em uma escolha que fosse estabelecida em alguns critérios analíticos (exame de parametricidade), e d'outro que versou em um entendimento mais profundo, que não dependia somente de sopesamento (ponderação), mas de um arranjo filosófico-linguístico dotado de um sistema que produzisse a significância material daquela constituição (relação Sociedade-Direito).

Cristalizando assim os aportes aqui centrados entre um exemplo claro: A ideia de que escolher não é o mesmo que decidir. É necessário dotar o processo hermenêutico de uma seriedade mais abrangente no que tange a produzir uma teoria da decisão, dos princípios, da hermenêutica constitucional, entre outros.

O exposto no texto, remonta ao paradigma representacional, de modo a valoração das relações de poder que não podem ser controladas pelo Direito, retratando o Direito defenestrado em face da política. Tal ótica remonta a vivificada peleja entre diversas posturas que apostam em pragmatismos, subjetivismos e na discricionariedade que contrapõe o Estado Democrático de Direito (sua autonomia),

evidenciando assim a completa oposição entre o constitucionalismo e os positivismos latentes⁶⁰.

Deste modo a avaliação das notas tecidas passam por uma série de problemáticas que são inerentes ao nosso modelo de Estado, galgando uma evolução história supratranscrita e, por conseguinte, as implicações desta perspectiva.

Expondo de forma mais clara, na iminência de um protagonismo judicial, produto de um modelo constituinte que outorgue essa perspectiva, essas implicações são a todo modo negativas ou há extratos positivos a serem colhidos? Outrossim, as problemáticas que são refratárias a este movimento necessitam de um olhar mais específico, que estructure soluções concisas e construam o Direito à partir de uma ciência sólida, não paliativos que servirão apenas de engodo para firmamentos necessários no futuro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 91-96.

_____. **Jurisdição Constitucional**: A tênue fronteira entre o direito e a política. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=1000>. Acesso em: 2 dez. 2016.

_____. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 2 dez. 2016.

BONAVIDES, Paulo. A constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.;

⁶⁰ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, *Constituição e autonomia do Direito*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Vol. 1(1): Pag. 65-77. Janeiro-Junho, 2009. DOI: 10.4013/rechtd.2009.11.08.

STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 53-59.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Os métodos do achamento polític. In: _____; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 45-51.

CARNEIRO, Claudio. **(Neo)Constitucionalismo e Austeridade Fiscal: Confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal**. Salvador: Jurispodivm. 2017.

COELHO, Inocêncio Mártires. Evolução do constitucionalismo brasileiro pós-88. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 61-65.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição (Die normative Kraft der Verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antônio Fabris Editor. Disponível em: www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf. Acessado em 16 de jan. de 2019.

MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 2 ed. Atlas: São Paulo, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Vol. 1(1): Pag. 65-77. Janeiro-Junho, 2009. DOI: 10.4013/rechtd.2009.11.08.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; _____. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 75-90.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 113-116.